



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.164 - SP (2019/0142685-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JEFFERSON FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA - SP259251
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO QUALIFICADO. REPRIMENDA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO (SEMIABERTO). CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em virtude da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, ainda que a reprimenda definitiva tenha sido inferior a 4 (quatro) anos de reclusão.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.164 - SP (2019/0142685-9)

AGRAVANTE : JEFFERSON FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA - SP259251
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON FRANCISCO DO AMARAL contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi denegada a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 110):

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA ABAIXO DE 4 (QUATRO) ANOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Reitera o Agravante, em síntese, que: a) *"o caso sub judice se mostra excepcional, na medida em que o agravante encontra-se na iminência de ser segregado em regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, não adequado para a reprimenda imposta"* (fl. 121); b) que a pena-base foi majorada unicamente em razão da existência de mais de uma qualificadora do crime de furto, sem que, no entanto, fossem consideradas negativas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, uma vez que foi reconhecido como primário e portador de bons antecedentes; c) *"o fato de parte dos bens, aliás o de maior valor (TV de plasma), ter sido recuperado, obviamente denota a menor periculosidade da conduta, restando apenas subtraídos bebidas alcoólicas e R\$ 100,00 (cem reais) em espécie"* (fl. 123).

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do agravo e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.164 - SP (2019/0142685-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO QUALIFICADO. REPRIMENDA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO (SEMIABERTO). CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em virtude da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, ainda que a reprimenda definitiva tenha sido inferior a 4 (quatro) anos de reclusão.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 112-114):

"O Tribunal de Justiça estadual, ao calcular a pena e fixar o regime intermediário de cumprimento, valorou as circunstâncias judiciais do Paciente, no tocante ao delito de furto, nos seguintes termos (fls. 28-30):

'[...]

*Na primeira fase, o juiz a quo estabeleceu a **pena base acima do patamar mínimo legal para ambos os acusados sustentando que as circunstâncias do crime são dignas de maior reprovação, pois o delito foi praticado mediante duas qualificadoras, rompimento de obstáculo e concurso de pessoas. Além disso, afirma que as consequências do crime são negativas, pois parte dos bens não foi recuperada e a porta do estabelecimento foi danificada.***

No entanto, o aumento aplicado pelo juiz a quo mostrou-se excessivo, inclusive tendo em vista que ambos os acusados não possuem antecedentes (Folha de Antecedentes de Jefferson fls. 02/03 e Folha de Antecedentes de André Luís fls.04/06, ambos do apenso próprio).

Desse modo, estabelecendo a pena base $\frac{1}{4}$ acima do patamar mínimo legal, ela totaliza, para ambos os acusados, 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 12 dias multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda etapa, não foram verificadas circunstâncias agravantes nem atenuantes para Jefferson, de modo que a pena permanece no patamar anteriormente estabelecido.

Já para André Luís foi verificada a atenuante da menoridade relativa, pois segundo consta na fl. 19, ele nasceu no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 30/12/1991 de modo que na data do fato, 15/11/2012, não havia completado ainda 21 anos. Desse modo a pena foi reduzida em 1/6, o que resulta em 02 anos e 01 mês de reclusão e pagamento de 10 dias multa.

Na terceira etapa foi reconhecida a causa de aumento relativa ao repouso noturno (art. 155, §1º, do CP), no entanto, com o devido respeito à argumentação oferecida pelo juiz a quo, apresentamos uma interpretação diversa acerca do reconhecimento desta causa de aumento, tendo em vista a prática delitiva ter sido perpetrada em uma lanchonete, embora durante o período noturno.

A expressão 'repouso noturno' deve ser interpretada no sentido temporal, significando o tempo em que as pessoas ordinariamente dormem, de acordo com os costumes sociais, mas a ação deve ser praticada em local habitado, onde as pessoas estejam repousando.

[...]

Desse modo, afastada a causa de aumento, a pena de Jefferson resta definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 12 dias multa, no valor unitário mínimo legal e a pena de André Luís totaliza 02 anos e 01 mês de reclusão e pagamento de 10 dias multa.

O juiz a quo estabeleceu o regime fechado para início de cumprimento da pena para Jefferson e semiaberto para André Luís. No entanto, uma vez que as penas foram reduzida para patamares inferiores a 04 anos é preciso readequar o regime de Jefferson.

Conforme discutido na primeira etapa da dosimetria, as circunstâncias do art. 59, do CP são negativas no caso em tela. Tais elementos devem ser observados no momento de fixação da pena, tal como prevê o art. 33, §3º, do CP. Desse modo, mostra-se razoável o estabelecimento de regime semiaberto para ambos os acusados.'

Como se observa, constata-se a existência de fundamentação válida para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, notadamente pelas circunstâncias da prática delitiva e pelas consequências do crime, idôneas a justificarem a imposição de regime intermediário para o início de cumprimento de pena.

A propósito o entendimento desta Corte é no sentido de que, 'estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu' (HC 433.530/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018).

Assim, na hipótese, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando a pena imposta – 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão –, é cabível a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

'PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO TENTADO. PRELIMINAR. 1º PACIENTE PRIMÁRIA. FALTA DE INTERESSE AGIR. DOSIMETRIA. 2º E 3º PACIENTES. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. IGUALMENTE PREPONDERANTES. PRECEDENTES. 1º PACIENTE. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

IX - In casu, ainda que a pena tenha sido fixada em um patamar abaixo de 4 (quatro) anos, **o paciente detém circunstância judicial desfavorável, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, impossibilitando, portanto, a subsunção dos fatos, ao disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.**

X - Considerando o quantum de pena estabelecido e a existência de circunstância judicial desfavorável, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o semiaberto, aplicado pelas instâncias ordinárias, mostra-se adequado ao caso, nos termos do art. 33, parágrafo 3º do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para redimensionar a reprimenda definitiva dos pacientes DEIVID E ALEX, com a devida compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, para 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de reclusão, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.' (HC 460.831/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; sem grifos no original.)

A propósito, o Ministério Público Federal ofereceu parecer no mesmo sentido:

'13. Em função das circunstâncias (crime praticado em concurso de pessoas e com rompimento de obstáculo) e das consequências do delito (parte da res furtiva não foi recuperada e a porta do estabelecimento invadido foi danificada), deve prevalecer o regime mais semiaberto.

14. Embora a pena corporal concreta – 2 anos e 6 meses de reclusão – admita o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea 'c', do CP), a fixação de meio prisional mais severo (in casu, o semiaberto) encontra amparo no artigo 33, § 3º, do CP e na jurisprudência do STJ, haja vista as gravosas particularidades da causa já referenciadas.' (fl. 96).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus."

Como já afirmado, o regime de cumprimento de pena foi estabelecido em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do aumento da pena-base feito com lastro nas consequências do crime e nas circunstâncias da prática delitiva, pois, no caso, o crime foi praticado mediante concurso de pessoas e rompimento de obstáculo, de modo que é adequada a imposição do regime inicial semiaberto – imediatamente mais gravoso.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0142685-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 511.164 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001063720138260541 1063720138260541 20180000964807

EM MESA JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON FRANCISCO DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA - SP259251
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.